

Processo nº.: 10680.018949/99-30

Recurso nº.: 123.156

Matéria

: IRPF - EX.: 1994

Recorrente : ALTAMIRO ANDRADE

Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000

Acórdão nº. : 102-44.549

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA -Os valores pagos por pessoas jurídicas a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

DECADÊNCIA - O prazo quinquenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou, a partir do ato que concede ao contribuinte o

efetivo direito de pleitear a restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAMIRO ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA

PRESIDENTE

VALMIR SANDRI

RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



Processo nº.: 10680.018949/99-30

Acórdão nº.: 102-44.549 Recurso nº.: 123.156

Recorrente : ALTAMIRO ANDRADE

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte ALTAMIRO ANDRADE – CPF 117994396-15, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que indeferiu seu pedido de restituição, em face do transcurso do prazo decadencial para sua interposição.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição em 15 de julho de 1999 (fl. 02), para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, no sentido de excluir da tributação as verbas recebidas da Cia. Vale do Rio Doce a título de indenização, decorrente de sua participação em Programa de Demissão Voluntária (PDV/PDI) em 16.04.93.

A autoridade administrativa indeferiu seu pedido (fls. 17/18), por entender que seu direito extinguiu-se em 23.04.98, pelo decurso do prazo decadencial.

Inconformado, impugnou referida decisão, por entender que somente em 31 de dezembro de 1998, através da INSRF n. 165/98 a Receita Federal dispensou a constituição de créditos tributários relativo ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias de PDV/PDI, e é somente a partir desta data que se conta o prazo decadencial.

Alega ainda, que até a edição da INSRF n. 165, tanto a Receita Federal como o próprio requerente tinha como devido o total dos rendimentos recebidos, não podendo, portanto, ser penalizado por um erro que não cometeu.

0



Processo nº.: 10680.018949/99-30

Acórdão nº.: 102-44,549

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular indeferiu sua solicitação (fls. 25/28), por entender que o direito do contribuinte em solicitar a restituição do tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior, extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razão de seu recurso, os mesmos argumentos despendidos em sua impugnação, requerendo, por fim, a reforma da r. decisão, com a consequente restituição do imposto retido indevidamente.

É o Relatório.



Processo nº.: 10680.018949/99-30

Acórdão nº.: 102-44.549

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a extinção do direito do contribuinte de pedir a restituição do indébito tributário, ou melhor, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para que ele exerça esse direito, de vez que a exigência do tributo incidentes sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Programas de Demissão Voluntária, ou ainda, incentivo a Programas de Aposentadoria Incentivada, já o foi afastado pelo Poder Judiciário, e posteriormente, pela própria Secretaria da Receita Federal, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Pareceres ns. PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99.

Logo, a questão cinge-se tão somente na extinção do direito do contribuinte em pedir a restituição do indébito tributário, ou seja, quando começa a fluir o prazo decadencial de 5 anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A essa indagação, me filio a corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior que o devido só começa a fluir, a partir da homologação expressa pela autoridade administrativa do crédito tributário, ou da homologação tácita, pois, não ocorrendo a atividade administrativa em homologar o pagamento prévio efetuado pelo sujeito, por ficção, considera-se homologado o procedimento de lançamento após cinco anos da ocorrência do fato gerador da





Processo nº.: 10680.018949/99-30

Acórdão nº.: 102-44.549

obrigação tributária, e a partir daí, definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, # 4, do CTN).

Dessa forma, a extinção do direito do contribuinte em pedir a restituição do indébito tributário, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, só começa a fluir após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da homologação expressa ou tácita do crédito tributário.

De outra forma, o prazo decadencial só começa a fluir a partir do momento em que o contribuinte possa exercer o seu direito, que se exterioriza a partir do momento em que o Poder Judiciário afasta a norma por considera-la inconstitucional ou a partir do ato da própria administração que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a ementa do Acórdão n. 108-05.791, em que foi relator o ilustre conselheiro José Antonio Minatel:

> "RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN: O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia "erga omnes", pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo exação para reconhecer a impertinência de anteriormente exigida."





Processo nº.: 10680.018949/99-30

Acórdão nº.: 102-44.549

Nesse mesmo sentido a própria Secretaria da Receita Federal, através do Parecer COSIT n. 04, de 28.01.99, reconheceu o direito do contribuinte à restituição do tributo pago indevidamente, quando entendeu que:

"Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da dato do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

Portanto, se o órgão competente – Secretaria da Receita Federal – reconheceu o direito do contribuinte à restituição tributos pagos indevidamente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Adesão Voluntária, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, não resta qualquer dúvida que o termo inicial da decadência para a repetição do indébito só começou a fluir a partir daquela data, quando seu direito passou a ser exercitável.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda, recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de Incentivo a Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

VALMIR SANDRI